PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 **ARCESP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**Fundo**"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil**"), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175**"), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
Administrador	**BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("**Administrador**").
Gestor	**BTG Pactual Asset Management S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição financeira constituída sob a forma de uma sociedade por ações, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ sob nº 29.650.082/0001-00, devidamente credenciada junto à CVM para operar como administradora de carteira de valores mobiliários nos termos do Ato Declaratório CVM nº 5.968, de 10 de maio de 2000 ("**Gestor**" e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o Administrador, os "**Prestadores de Serviços Essenciais**").
Foro Aplicável	O Fundo, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu Gestor, seu Administrador e os demais prestadores de serviço do Fundo obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 ("**Regulamento CAM B3**" e "**CAM B3**", respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e seus Anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados ("**Arbitragem**"). (i) A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. (ii) As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do

	Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de novembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**", "**Anexos**", "**Apêndices**" e "**Cotas**"), conforme tabela a seguir.

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO ARCESP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I ("**Anexo I**")

1.3 Durante o seu prazo de duração, o Fundo, por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderá constituir diferentes Classes de Cotas, sendo que cada Classe de Cotas terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos do Artigo 5º, da Resolução CVM 175.

1.4 O Anexo de cada classe de Cotas ("**Classe**"), conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

1.5 O Apêndice de cada subclasse de Cotas ("**Subclasse**"), conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo benchmark, índices de subordinação, público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões, conforme aplicável; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance (conforme definidas no Anexo e/ou no Apêndice), se aplicável.

1.6 Para fins do disposto neste Regulamento, nesta Parte Geral, nos seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles no decorrer do documento entre parênteses e em negrito ("**Termos Definidos**"); (ii) referências a artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, nesta Parte Geral, em seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, nesta Parte Geral, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte; (v) em caso de conflito de interpretações entre a Parte Geral, os Anexos e/ou os Apêndices, as disposições mais específicas deverão prevalecer em relação às disposições genéricas, isto é, as disposições do Apêndice se sobrepõem às disposições do seu respectivo Anexo e/ou da Parte Geral, e as disposições do Anexo se sobrepõem às da Parte Geral; (vi) salvo quando expressamente disposto de forma distinta, as disposições dos Anexos e dos Apêndices são aplicáveis, exclusivamente, aos seus respectivos Anexos e Apêndices; e (vii) "**Dia Útil**" significa qualquer dia, exceto (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, bem como feriados no Estado ou na Cidade de São Paulo e (b) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, praticados com dolo ou má-fé, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviços Essencial será

responsável pela sua contratação e deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os titulares de Cotas ("**Cotistas**"), em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, praticadas com dolo ou má-fé, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

2.4 Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito ("**FGC**").

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O Fundo terá despesas que lhe poderão ser debitadas diretamente no Fundo ou na Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no art. 117 da Parte Geral e no art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento ("**Encargos**"), e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos nos Anexos deste Regulamento.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável ("**Assembleia Geral de Cotistas**" ou "**Assembleia Geral**"), na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas ("**Assembleia Especial de Cotistas**" ou "**Assembleia Especial**" e, quando em conjunto e indistintamente com a Assembleia Geral de Cotistas, a "**Assembleia de Cotistas**"), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

4.1.3 A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

4.1.5 Exceto se de outro modo previsto neste Regulamento, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no Fundo, no caso de Assembleia Geral de Cotistas e/ou na classe e/ou na subclasse, conforme aplicável, no caso de Assembleia Especial de Cotistas.

4.1.6 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.1.7 As Assembleias de Cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante e por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas por uma classe.

4.1.8 Os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação de uma determinada classe poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente ou quaisquer terceiros que prestem serviços ao Fundo ou à Classe para participar das Assembleias de Cotistas, sempre que, a critério dos Cotistas, a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para qualquer deliberação constante da ordem do dia.

4.2 As deliberações em sede de Assembleia Geral serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria dos Cotistas presentes na respectiva Assembleia Geral, sem prejuízo da observância dos quóruns específicos indicados neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

4.3 As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista.

4.3.1 A resposta deverá ocorrer no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contados da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.

4.4.1 Tendo em vista que a Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais, não serão aplicáveis as vedações ao direito a voto em Assembleia de Cotistas dispostas no artigo 78 da Resolução CVM 175, conforme disposto no artigo 114 da referida Resolução.

4.5 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.6 Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO ARCESP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 68.705.213/0001-52

("Classe")

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe única de cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas ("**Prazo de Duração**"). O Administrador manterá a Classe e, consequentemente, o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe relativamente a desinvestimentos do Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos. Na hipótese de a Classe ser mantida em funcionamento nos termos aqui previstos, o Gestor não fará jus a qualquer taxa de gestão devida pela Classe, sem prejuízo do pagamento da Taxa de Administração que remunera o Administrador (conforme definido abaixo).
Classificação ANBIMA	Tipo "**Financeiro**". Foco de atuação "**Crédito Consignado**".
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido (conforme definido abaixo) na aquisição de: **(i)** direitos creditórios performados oriundos de cada uma das parcelas de Contratos de Assistência Financeira, relativos a assistência financeira conferida pelas Cedentes aos Devedores e cujos pagamentos são operacionalizados por meio de Consignação de Proventos nas respectivas folhas de pagamento ("**Direitos Creditórios**"), nos termos da regulamentação aplicável, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, estabelecidos no Capítulo 4 abaixo, sendo que, especificamente no caso dos Contratos de Assistência Financeira formalizados pela ARCESP Seguradora, estes são elaborados nos termos da Circular da Superintendência de Seguros Privados ("**SUSEP**") nº 600, de 13 de abril de 2020 ("**Circular SUSEP 600**"), e **(ii)** (a) moeda corrente nacional; (b)

	títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor ("**Ativos Financeiros**"), observados todos os limites de composição e diversificação da carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos ("**Carteira**"), estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Critérios de Elegibilidade	A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade, na forma prevista na Cláusula 4.5 ("**Critérios de Elegibilidade**"): (i) sejam representados em moeda corrente nacional; (ii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante; (iii) cada parcela deve ter valor nominal mínimo de R$ 30,00 (trinta reais); (iv) a cessão pretendida observe a Taxa Mínima de Cessão (conforme definido nos Contratos de Cessão); (v) os Contratos de Assistência Financeira correspondentes aos Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe devem possuir, individualmente, no máximo, 96 (noventa e seis) parcelas na respectiva data de aquisição; (vi) as cessões dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe deverão observar o Ágio Máximo, conforme definido nos Contratos de Cessão; (vii) o conjunto de Direitos Creditórios que compõe a Carteira deverá possuir prazo médio de 70 (setenta) meses, considerando *pro forma* a cessão pretendida; (viii) a taxa mínima de juros indicada em cada Contrato de Assistência Financeira representativo de cada Direito Creditório deverá ser igual ou superior à composição de custos indicados pela fórmula abaixo ("**Taxa Mínima de Originação**"):

Taxa Mínima de Originação = Perda Projetada + DI + $Custos_{Adm/Gestão}$ + $Custos_{passivo}$ + $Custos_{Ag.Cobrança}$

sendo:

Perda Projetada = Perda esperada ao ano, de acordo com as faixas de idade e o convênio, tomando como referência a performance histórica observada, conforme alinhado entre as partes.

DI = Taxa DI correspondente à *duration* do respectivo Direito Creditório cedido, expressa ao ano.

$Custos_{Adm/Gestão}$ = Taxa de Administração e Taxa de Gestão previstas neste Anexo, expressa ao ano.

$Custos_{passivo}$ = Custo ponderado do passivo, expresso ao ano.

$Custos_{Ag.Cobrança}$ = remuneração do Agente de Cobrança, conforme definido no Contrato de Cobrança, expressa em uma forma percentual ao ano.

(ix) os Direitos Creditórios devem ser devidos por Devedores cuja idade, na data de assinatura do Contrato de Assistência Financeira, seja igual ou superior a 21 (vinte e um) anos e igual ou inferior a 72 (setenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, inclusive.

(x) Na data da cessão pretendida, e considerada *pro forma* a cessão pretendida, a concentração da Carteira por faixa etária dos Devedores, apurada pelo valor de face dos Direitos Creditórios, deverá observar os limites máximos por faixa indicados no quadro abaixo:

Faixa etária do Devedor	**Limite máximo de concentração** (% do valor de face da Carteira)
De 21 a 60 anos, 11 meses e 29 dias	até 100%
De 61 a 65 anos, 11 meses e 29 dias	até 50%
De 66 a 69 anos, 11 meses e 29 dias	até 30%
De 70 a 75 anos, 11 meses e 29 dias	até 10%
Acima de 76 anos	até 5%

(xi) os Direitos Creditórios que se pretenda adquirir não poderão (1) estar inadimplidos, na respectiva Data de Aquisição; (2) ser devidos por um Devedor inadimplente em relação a

	outros Direitos Creditórios que tenham sido adquiridos pela Classe; e (xii) observados os critérios de idade previstos no item (x) acima, na Data de Aquisição, considerada *pro forma* a cessão pretendida, os Direitos Creditórios deverão observar os seguintes limites de exposição individual por Devedor, representada pelo saldo devedor total dos Direitos Creditórios devidos pelo respectivo Devedor adquiridos pela Classe: a) para Devedores com idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos e igual ou inferior a 64 (sessenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, a exposição individual por Devedor será de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), podendo ser admitida exposição individual superior a esse valor e limitada a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), desde que, na Data de Aquisição, considerada pro forma a cessão pretendida, a soma dos Direitos Creditórios com exposição individual superior a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) não represente mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe; b) para Devedores com idade superior a 64 (sessenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias e igual ou inferior a 69 (sessenta e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, a exposição individual por Devedor poderá ser de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e c) para Devedores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, a exposição individual por Devedor poderá ser de até R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Condições de Cessão	Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, a Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios com relação aos quais tenham se verificado as seguintes Condições de Cessão, na forma prevista no item 4.6, a serem validadas pelas Cedentes (“**Condições de Cessão**”), conforme abaixo: (i) os Direitos Creditórios devem abranger todas as parcelas consecutivas e vincendas dos Contratos de Assistência Financeira; (ii) a data do vencimento da primeira parcela vincenda do respectivo Contrato de Assistência Financeira não poderá ser superior a 70 (setenta) dias contados da data da sua efetiva cessão à Classe; (iii) decorram de Contratos de Assistência Financeira cujas parcelas tenham valor nominal pré-fixado e sejam

	amortizadas mensalmente, representadas pelos Documentos Comprobatórios; (iv) decorram de Contratos de Assistência Financeira celebrados com Devedores que não apresentem, na Data de Aquisição e Pagamento pela Classe, pendências de processamento ou registro rejeitados no âmbito dos sistemas de processamento de cada um dos Entes Públicos Conveniados; (v) os Direitos Creditórios deverão estar performados e ser oriundos de assistência financeira conferida pelas Cedentes aos Devedores e cujos pagamentos sejam operacionalizados por meio de Consignação de Proventos nas respectivas folhas de pagamento; (vi) com base na respectiva legislação aplicável, somente poderão ser cedidos Direitos Creditórios cuja autorização para Consignação em folha de pagamento não possa ser cancelada pelo Devedor, exceto mediante anuência das Cedentes ou seu sucessor; (vii) os Direitos Creditórios deverão (a) se encontrar devidamente averbados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 99.328, de 19 de junho de 1990, sem apresentar qualquer pendência de processamento, averbação ou registro; (b) representar assistência financeira efetivamente desembolsada pelas Cedentes na conta do respectivo Devedor; e (c) estar devidamente autorizado pelo respectivo Devedor; (viii) com base na respectiva legislação aplicável, somente poderão ser cedidos Direitos Creditórios cuja autorização para Consignação em folha de pagamento possa ser cancelada pelo Devedor somente mediante anuência das Cedentes ou seu sucessor; (ix) considerada *pro forma* a aquisição pretendida, a "**Idade Média**", que significa a média ponderada das idades dos Devedores, calculada com base na idade de cada indivíduo na data de apuração, ponderada pelo saldo devedor dos respectivos Direitos Creditórios, não deverá ser superior a 64 anos de idade; (x) os Direitos Creditórios não deverão estar, parcial ou totalmente, sob questionamento ou discussão judicial; e (xi) no máximo 6 (seis) parcelas dos Contratos de Assistência Financeira poderão estar pagas pelo Devedor na Data de Aquisição.

Público-Alvo	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ("**Investidores Profissionais**" e "**Resolução CVM 30**", respectivamente).
Custódia da Classe e Tesouraria	**Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("**CNPJ**") sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("**Custodiante**").
Controladoria e Escrituração	**BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, sociedade anônima, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 ("**Escriturador**").
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas.
Capital Autorizado	Encerrada a Primeira Emissão, o Administrador, a exclusivo critério do Gestor, poderá deliberar por realizar novas emissões das Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, desde que limitadas ao montante total de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), ainda cabendo-lhe reduzir tal montante sem aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 6.1 abaixo e seguintes deste Anexo I ("**Capital Autorizado**").
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas	Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas e/ou pelo ato dos Prestadores de Serviços Essenciais que aprovar a emissão em questão.
Negociação e Transferência das Cotas	As cotas poderão ser depositadas pelo Administrador para negociação em mercado de balcão organizado ou de bolsa, administrados pela **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25 ("**B3**"), observado, conforme aplicáveis, as restrições à negociação previstas na Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 160**"). Depois de as cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais da B3, os titulares das cotas poderão negociá-las no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Anexo I. O Administrador fica, nos termos deste Anexo I, autorizado a alterar o mercado em que as cotas sejam

	admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da Assembleia Geral de Cotistas, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador e/ou pela B3, conforme aplicável, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do Cotista cedente perante a Classe no tocante à sua integralização. As Cotas Subordinadas deverão observar as restrições de negociação descritas no Apêndice das Cotas Subordinadas.
Cálculo do Valor da Cota	O patrimônio líquido da Classe é constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da Carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período ("**Patrimônio Líquido**"). Todos os valores que a Classe venha a receber, a qualquer tempo, inclusive a título de multas, indenizações ou quaisquer outras verbas de natureza compensatória, serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido. As Cotas possuem as características descritas nos seus respectivos apêndice ("**Apêndices**").
Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, excetuados os casos previstos neste Anexo I, no Apêndice das Cotas Subordinadas ou mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios que representem valor igual ou superior a 1,00% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

(iii) inadimplência de obrigações financeiras de Devedor de Direitos Creditórios e/ou de emissor de Ativos Financeiros detidos pela Classe que representem mais de 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, naquela data de referência;

(iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor de Direitos Creditórios e/ou de emissor de Ativos Financeiros detidos pela Classe;

(v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe; ou

(vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação (conforme definidos abaixo).

2.3 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo Normativo II, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

3.2 As despesas incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil de potenciais investimentos), serão passíveis de reembolso pela Classe, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia de Cotistas nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.

3.2.1 Sem prejuízo do reembolso de despesas, constituirá também Encargo da Classe a taxa de estruturação no valor total de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) devida pela Classe ao Gestor. O pagamento da referida taxa será realizado pela Classe, a exclusivo critério do Gestor e mediante solicitação deste, de forma integral ou parcial, em uma ou mais parcelas, a qualquer tempo até o 180º (centésimo octogésimo) dia contado da Data da 1ª Integralização de Cotas da Subclasse Sênior, mediante dedução do valor da Cota Subordinada, de montante equivalente ao valor efetivamente pago ao Gestor, de forma que o referido Encargo seja suportado economicamente exclusivamente pela Subclasse Subordinada.

3.3 A Classe manterá parcela do Patrimônio Líquido, exclusivamente em Ativos Financeiros, a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, em montante equivalente à estimativa dos Encargos a serem incorridos nos 3 (três) meses imediatamente subsequentes ("**Reserva de Despesas**").

3.4 Adicionalmente aos Encargos, as seguintes despesas serão debitadas diretamente da Classe, caso aplicáveis, nos termos do art. 117 da Parte Geral e do art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175:

(i) Despesas com registro de Direitos Creditórios;

(ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;

(iii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(iv) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

(v) Emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

(vi) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviço no exercício de suas respectivas funções;

(vii) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

(viii) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas na defesa dos interesses da Classe em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a Classe venha a ser vencida;

(ix) Quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação da Classe ou à realização de Assembleias de Cotistas;

(x) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

(xi) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;

(xii) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com o contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xiii) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance, Taxa Máxima de Custódia e Taxa Máxima de Distribuição da Classe;

(xiv) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;

(xv) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xvi) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com o previsto na Resolução CVM 175;

(xvii) Contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha as suas Cotas admitidas à negociação, conforme aplicável;

(xviii) Despesas inerentes à distribuição primária de Cotas, inclusive a contratação e remuneração do distribuidor das Cotas para cada oferta de Cotas da Classe, nos termos de cada contrato de distribuição e honorários devidos ao(s) assessor(es) legal(is) de cada oferta, assim como despesas com o registro das Cotas na CVM, Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("**ANBIMA**") e/ou B3, conforme aplicável; e

(xix) Despesas com contratação e remuneração do Auditor Independente, Consultor Especializado, Agente de Cobrança e da Agência Classificadora de Risco, conforme aplicável.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe integral ou parcialmente, sempre de acordo com as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas neste Capítulo 4 deste Anexo I, as quais foram incialmente estabelecidas pelo Gestor, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do Administrador, nos termos do art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175 ("**Política de Investimento**").

4.2 A **ARCESP Seguradora S.A.**, sociedade empresária com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 131, 5º andar, sala 502, Centro, CEP 20040-006, inscrita no CNPJ sob o nº 56.797.784/0001-85, sociedade que atua no setor de seguros, bem como de outros produtos e serviços relacionados ao setor de seguros ("**ARCESP Seguradora**") e a **ARCESP – Associação Assistencial**, associação privada com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 00131, 5º andar, Centro, CEP 20040-006, inscrita no CNPJ sob o nº 60.939.600/0001-41 ("**ARCESP Associação**" e, quando definida em conjunto com a ARCESP Seguradora, as "**Cedentes**"), no curso normal de seus negócios, fornecem assistência financeira a seus clientes, originando os Direitos Creditórios, pagos por meio de Consignação nas respectivas folhas de pagamento dos Devedores, e constituídos por meio da celebração de contratos de fornecimento de assistência social emergencial ou financeira, celebrados digital ou fisicamente entre as Cedentes e os Devedores ("**Contratos de Assistência Financeira**"), observado que, especificamente quanto aos Contratos de Assistência Financeira celebrados com a ARCESP Seguradora, estes são elaborados nos termos da Circular SUSEP 600. A concessão de assistência financeira pelas Cedentes aos Devedores segue a política de crédito das Cedentes.

4.3 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores por meio de consignação para desconto das parcelas vincendas dos Contratos de Assistência Financeira na renda mensal do respectivo Devedor ("**Consignação**"). A Consignação será realizada pela Marinha do Brasil ou pelo Exército Brasileiro ("**Entes Públicos Conveniados**"), mediante convênio firmado entre os Entes Público Conveniados e as Cedentes para viabilizar as Consignações e desconto em folha de pagamento dos Proventos, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 99.328, de 19 de junho de 1990 ("**Convênio**").

4.3.1 Os recursos do Devedor a serem utilizados para pagamento dos Contratos de Assistência Financeira por meio de Consignação serão decorrentes de benefícios sob a forma de salário, aposentadoria, pensão e quaisquer outros proventos e/ou benefícios previstos na folha de pagamento mensal dos Entes Públicos Conveniados devidos aos Devedores ("**Proventos**").

4.3.2 Os devedores dos Direitos Creditórios serão pessoas físicas vinculadas aos Entes Públicos Conveniados, na condição de militares ativos, inativos ou pensionistas da Marinha do Brasil ou do Exército Brasileiro, que sejam titulares de Proventos pagos em periodicidade mensal pelos respectivos Entes Públicos Conveniados, com os quais as Cedentes celebraram operação de assistência financeira ou emergencial mediante a celebração de Contrato de Assistência Financeira, cujas parcelas devidas serão pagas mediante a Consignação na folha de pagamento de tais devedores ("**Devedores**").

4.3.3 Todas as parcelas dos Contratos de Assistência Financeira deverão ser consignadas na folha de pagamento dos Devedores e transferidas diretamente pelos Entes Públicos Conveniados, nos termos dos respectivos Convênios celebrados, por meio do banco oficial do Ente Público Conveniado, ou banco conveniado com este, conforme aplicável, diretamente para as contas vinculadas (*escrow*) de titularidade das Cedentes, conforme o caso, sendo que cada Cedente possuirá duas contas vinculadas distintas, uma destinada ao recebimento dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios provenientes da Consignação realizada pela Marinha do Brasil ("**Conta Fiduciária Marinha**") e outra destinada ao recebimento dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios provenientes da Consignação realizada pelo Exército Brasileiro ("Conta Fiduciária Exército" e, quando em conjunto com a Conta Fiduciária Marinha, as "Contas Fiduciárias"). As Contas Fiduciárias serão mantidas em caução em favor da Classe, na qualidade de beneficiária, e dos demais beneficiários indicados nos respectivos

instrumentos, não dispondo as Cedentes de poderes para sua movimentação, e serão movimentadas exclusivamente pelo BANCO BTG PACTUAL S.A., na qualidade de agente da caução ("**Agente da Caução**"), mediante instrução do respectivo agente de conciliação, responsável pela conciliação dos recursos e pela emissão da ordem de transferência dos valores devidos a cada beneficiário ("**Agente de Conciliação**"), função que será exercida pelo Custodiante, ou por prestador de serviços contratado pela respectiva Cedente com anuência prévia do Gestor e do Custodiante. A movimentação das Contas Fiduciárias observará os contratos de caução celebrados entre a respectiva Cedente, na qualidade de titular, a Classe, o Agente da Caução, o respectivo Agente de Conciliação e, conforme o caso, outros fundos de investimento cujo objetivo seja adquirir direitos creditórios da mesma natureza dos Direitos Creditórios e cedidos pelas Cedentes, com a interveniência e anuência do Gestor, do Custodiante e, conforme o caso, dos gestores e custodiantes dos referidos fundos, que têm por objeto regular os termos e condições do funcionamento e da movimentação das Contas Fiduciárias ("**Contratos de Caução**").

4.4 Os Direitos Creditórios deverão contar com toda a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, sendo eles (i) os Contratos de Cessão; (ii) os Termos de Cessão; (iii) o Contrato de Assistência Financeira, devidamente formalizado nos termos do Regulamento e da regulamentação aplicável; (iv) os documentos que comprovem a assinatura ou a formalização da aceitação do Contrato de Assistência Financeira pelo respectivo Devedor e pelas Cedentes; (v) a Autorização de Desconto (conforme definido nos Contratos de Cessão); (vi) cópias de todos os documentos fornecidos pelo Devedor em relação à assistência financeira, incluindo, mas não se limitando, os documentos de identificação civil do Devedor (carteira de identidade, carteira de habilitação ou outros documentos de identificação civil admitidos por lei); (vii) cópia de contracheques ou outros documentos equivalentes que comprovem o vínculo do Devedor indicando o domicílio bancário do Devedor; (viii) o documento emitido pela plataforma de verificação de fraude e de verificação da biometria dos Devedores utilizada pela Cedente e anexo ao Contrato de Assistência Financeira, que certifique a aprovação do respectivo Devedor, conforme as métricas e procedimentos estabelecidos para verificação e análise de fraude; (ix) o documento disponibilizado pelo respectivo Ente Público Conveniado comprovando o registro ou a averbação do respectivo Contrato de Assistência Financeira no respectivo Portal de Consignação (conforme definido nos Contratos de Cessão), conforme aplicável; (x) o comprovante de desembolso do valor do Contrato de Assistência Financeira ao respectivo Devedor, na conta corrente ou conta poupança indicada pelo Devedor no respectivo Contrato de Assistência Financeira; e (xi) quaisquer outros documentos que, nos termos deste Regulamento e dos Contratos de Cessão, sejam necessários ou pertinentes à comprovação da origem, existência, validade, formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios, que deverão ser disponibilizados eletronicamente pela Cedente ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, na data da aquisição dos Direitos Creditórios, e mantidos em guarda pelo Custodiante, na forma prevista no Regulamento ("**Documentos Representativos do Crédito**").

4.4.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio de cada "*Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças*" e cada termo de cessão ("**Contrato de Cessão**" e "**Termo de Cessão**", respectivamente) celebrados ou a serem celebrados entre a Classe e as Cedentes, acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares.

4.4.2 A totalidade dos Documentos Representativos do Crédito será disponibilizada eletronicamente pelas Cedentes ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, na data da aquisição do Direito Creditório.

Critérios de Elegibilidade

4.5 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Gestor, exclusivamente com base nas informações enviadas através de API ao Custodiante, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na Data de Aquisição e Pagamento, sendo que será considerado "**Data de Aquisição e Pagamento**" a data em que forem cumulativamente atendidos os seguintes requisitos: (i) a validação, pela Cedente e pelo Gestor, conforme aplicável, do cumprimento, pelos Direitos Creditórios, das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade, respectivamente, de acordo com este Regulamento e os Contratos de Cessão; (ii) a entrega pela Cedente ao Gestor dos Documentos Representativos do Crédito, nos termos deste Regulamento e dos Contratos de Cessão; e (iii) a celebração do respectivo Termo de Cessão pela Cedente e pela Classe, esta última representada pelo Gestor, e o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios, apurado individualmente para cada Direito Creditório, observado o disposto neste Regulamento e nos Contratos de Cessão pela Classe.

4.5.1 Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição e Pagamento.

4.5.2 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o Administrador e/ou o Gestor.

Condições de Cessão

4.6 Sem prejuízo do disposto no item 4.5 acima, a Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios com relação aos quais tenham se verificado as Condições de Cessão, a serem validadas pelas Cedentes, conforme aplicável.

4.7 O Gestor dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que permitem a verificação do cumprimento, pelas Cedentes, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, quando for o caso; tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu website, no endereço https://www.btgpactual.com/asset-management/download-documentos.

4.7.1 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua aquisição pela Classe, tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o Administrador, o Gestor, e/ou o Custodiante.

Ativos Financeiros

4.8 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros.

4.8.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros no exterior.

4.9 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá possuir parcela mínima de 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representada por direitos creditórios conforme definidos pela Resolução do Conselho Monetário Nacional ("**CMN**") nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("**Resolução CMN 5.111**").

4.10 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, derivativos, observado o disposto no inciso (iii) do item 4.11 abaixo, e Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, sejam coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas ("**Grupo Econômico**") e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas partes relacionadas.

4.11 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o Gestor deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

(i) É vedado à Classe, direta ou indiretamente, (a) a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, e/ou suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (b) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (a) acima.

(ii) Até 100,00% (cem por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser investido em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, Gestor, e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.10 acima;

(iii) Até 100,00% (cem por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o Gestor, e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.10 acima;

(iv) É vedada a aquisição de direitos creditórios considerados "não-padronizados" nos termos da Resolução CVM 175.

(v) É vedada a aquisição de precatórios federais.

4.12 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.13 Durante o período de 14 (quatorze) meses contado da Data da 1ª Integralização, durante o qual a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em observância à Política de Investimento, o qual poderá ser prorrogado mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, observada a regulamentação aplicável ("**Período de Investimento**"), os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular, Pré-Pagamento, Operações de Refinanciamento, Operações de Renegociação, ou por resolução de cessão pelas Cedentes, alienação, recompra e/ou indenização pelas Cedentes, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à Amortização das Cotas, a critério do Gestor, observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo.

4.13.1 Para os fins do presente Regulamento:

(i) "**Pré-Pagamento**": significa o pagamento antecipado, total ou parcial, de um ou mais Direitos Creditórios, decorrentes de Contrato de Assistência Financeira, realizado pelo respectivo Devedor com recursos próprios e/ou de terceiros, desde que (i) não decorra de pagamento ordinário por Consignação; (ii) não resulte da resolução do Direito Creditório, conforme previstos nos Contratos de Cessão e/ou no Contrato de Assistência Financeira; e (iii) o respectivo Direito Creditório não esteja inadimplido na data do referido pagamento.

(ii) "**Operação de Refinanciamento**" e/ou "**Operação de Renegociação**": significa a concessão, por quaisquer das Cedentes, de nova assistência financeira a Devedores de Direitos Creditórios já integrantes da Carteira, por meio da celebração de novos Contratos de Assistência Financeira, cujos recursos são destinados à liquidação antecipada e à renegociação de um ou mais Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

4.13.2 Encerrado o Período de Investimento, os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular, Pré-Pagamento, Operações de Refinanciamento, Operações de Renegociação, ou por resolução de cessão pelas Cedentes, alienação, recompra e/ou indenização pelas Cedentes, não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, exceto nas hipóteses previstas na Ordem de Alocação de Recursos definida no item 8.1 abaixo.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para os cedentes e suas partes relacionadas

4.14 Em caso de ocorrência de quaisquer das hipóteses de resolução de cessão dos Direitos Creditórios previstas nos Contratos de Cessão, e sem prejuízo do previsto no Artigo 295 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil**"), o Gestor notificará as Cedentes, para que estas realizem a recompra dos respectivos Direitos Creditórios, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar de tal notificação, observados os termos e condições estabelecidos no referido Contrato de Cessão.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.15 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 16 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.16 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.17 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo Administrador, Gestor, Custodiante ou Agente de Cobrança.

4.18 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e as Cedentes, as Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por elas cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que ceder à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.19 A Classe, o Administrador e o Gestor, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou das Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.20 Sem prejuízo do disposto no item 4.19 acima, o Gestor será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.21 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do Administrador; **(ii)** do Gestor; **(iii)** das Cedentes; **(iv)** do Custodiante; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vii)** do FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 A Classe possui 3 (três) Subclasses de Cotas, quais sejam, a subclasse sênior e respectivas Cotas seniores(“**Subclasse Sênior**” e “**Cotas Seniores**”), a subclasse subordinada mezanino e respectivas Cotas subordinadas mezanino (“**Subclasse Mezanino**” e “**Cotas Mezanino**”) e a subclasse subordinada júnior e respectivas Cotas subordinadas júnior (“**Subclasse Subordinada**” e “**Cotas Subordinadas**”, sendo as Cotas Subordinadas, Cotas Mezanino e Cotas Seniores, quando referidas em conjunto, “**Cotas**”), admitindo ainda a emissão de novas séries de Cotas Seniores ou de Cotas Mezanino, diferenciadas exclusivamente por Amortização ou Benchmark (“**Séries**”) de Cotas Seniores e Séries ou Subclasses Mezanino, nos termos dos seus respectivos Apêndices. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo e nos respectivos Apêndices.

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO 6 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão das Cotas

6.1 As Emissões de Cotas poderão ser objeto de ofertas públicas, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários (“**Oferta**”) ou objeto de colocação privada, sem registro perante a CVM, por não configurar uma Oferta, nos termos da regulamentação aplicável, não sujeita à regulamentação de ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 (“**Colocação Privada**”).

6.2 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas poderão ser realizadas **(i)** diretamente pelo Administrador por orientação do Gestor, desde que limitado ao Capital Autorizado; **(ii)** com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas; ou **(iii)**

no caso de Cotas Subordinadas e Cotas Mezanino, diretamente pelo Administrador, por orientação do Gestor, para fins de recomposição dos Índices de Subordinação, conforme aplicável. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Gestor, em comum acordo com o Administrador, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas.

6.2.1 A emissão de Cotas a critério do Gestor por meio do Capital Autorizado estará sujeita à: (a) inexistência de Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação em curso; e (b) que a nova emissão não implique: (i) em desenquadramento da alocação mínima para fins regulatórios, de 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios nos termos da Resolução CVM 175, e para fins tributários, de 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("**Lei nº 14.754**") e a Resolução CMN 5.111; (ii) em desenquadramento dos Índices de Subordinação; ou (iii) conforme aplicável, no rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino em circulação, conforme aplicável.

6.2.2 Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção dos Índices de Subordinação e/ou da Reserva de Despesas, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas por ato unilateral do Administrador, dispensando-se a realização de Assembleia Especial de Cotistas.

Subscrição das Cotas

6.3 As Cotas serão subscritas e integralizadas de acordo com as características dispostas no instrumento que aprovar a referida emissão, nos termos deste Anexo I e do respectivo Apêndice.

6.4 Ao subscrever ou adquirir Cotas, o investidor deverá assinar (i) termo de adesão elaborado nos termos do art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação e risco das Cotas subscritas ("**Termo de Adesão**"); e (ii) para a subscrição de Cotas, compromisso de investimento para subscrição e integralização de Cotas ("**Compromisso de Investimento**") e/ou boletim de subscrição de Cotas ("**Boletim de Subscrição**"), conforme o caso.

6.4.1 No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao Público-Alvo da Classe.

6.5 Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo I.

Integralização das Cotas

6.6 As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou mediante Chamadas de Capital, em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de Direitos Creditórios, conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva emissão de Cotas e no respectivo Apêndice, observadas as condições estabelecidas nos respectivos boletins de subscrição e Compromissos de Investimento, conforme o caso.

6.7 O Administrador, de acordo com as instruções do Gestor, realizará chamadas de capital, ou seja, enviará comunicação aos Cotistas solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento ("**Chamadas de Capital**").

6.7.1 As Chamadas de Capital para a realização de investimentos e para o pagamento de despesas e encargos da Classe poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração e estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista.

6.7.2 Ao receber uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas no prazo previsto na referida Chamada de Capital, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) Dia Útil contado do recebimento da Chamada de Capital, conforme solicitado pelo Administrador em observância às instruções do Gestor e de acordo com o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

6.7.3 O Administrador poderá, eventualmente, realizar Chamadas de Capital aos Cotistas de forma desproporcional entre Cotistas, de modo que um ou mais Cotista venha a integralizar, em uma ou mais Chamadas de Capital, uma parcela maior ou menor, conforme o caso, das Cotas por ele subscritas em relação aos demais Cotistas ou até mesmo a totalidade das Cotas por ele subscritas, visando a equalizar as participações entre os Cotistas em relação ao capital total subscrito e comprometido por cada Cotista nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento ("**Capital Comprometido**") vis-à-vis o capital efetivamente integralizado por cada Cotista, bem como a atender eventuais restrições regulatórias a que os Cotistas eventualmente estejam sujeitos.

6.8 O Administrador notificará o cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, qualquer obrigação de integralização de Cotas por ele subscritas, inclusive em decorrência de Chamada de Capital, nos prazos, condições e valores previstos neste Regulamento, no respectivo Boletim de Subscrição, Compromisso de Investimento ou em qualquer outro documento vinculante celebrado com o Fundo, permanecendo nessa condição até a integral liquidação de suas obrigações perante o Fundo ("**Cotista Inadimplente**") para sanar o inadimplemento no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação descrita acima, o Administrador poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:

(i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas, acrescidos de: (a) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, (b) de juros mensais de 1% (um por cento), e (c) dos custos de tal cobrança;

(ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pela Classe devidos a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente; e

(iii) contrair, em nome da Classe, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, em nome da Classe, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre o Administrador e a instituição concedente do empréstimo.

6.8.1 O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e econômicos suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (i) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (ii) a data de liquidação da Classe.

6.8.2 Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Anexo I.

6.8.3 Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pelo Administrador em sua exclusiva discricionariedade.

6.8.4 Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

6.8.5 O Administrador poderá, ainda, realizar Chamadas de Capital adicionais para igualar a proporção do montante integralizado e comprometido entre os Cotistas.

Transferência de Cotas

6.9 Não haverá direito de preferência aos Cotistas da Classe em relação às transferências de Cotas no mercado secundário.

6.10 No caso de alienação voluntária de cotas, o cotista alienante deverá solicitar por escrito ao Administrador e ao Gestor, a transferência parcial ou total de suas cotas, indicando o nome e qualificação do cessionário, bem como o preço, condições de pagamento e demais condições.

6.10.1 A transferência de titularidade das cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

6.10.2 As cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do cotista cedente perante a Classe no tocante à sua integralização.

Classificação de Risco das Cotas

6.11 As Cotas Seniores e Cotas Mezanino poderão ser objeto de classificação de risco pela instituição especializada na elaboração e atribuição de classificações de risco (*ratings*), devidamente autorizada a exercer tal atividade, contratada pelo Gestor, para avaliar e monitorar a qualidade de crédito, o risco e a capacidade de cumprimento das obrigações relacionadas ao Fundo, à Classe, às Subclasses, às Cotas e/ou aos respectivos ativos, nos termos da regulamentação aplicável ("**Agência Classificadora de Risco**"), nos termos de cada respectivo Apêndice. Qualquer alteração na classificação de risco das Cotas deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo e nos Apêndices.

7.2 As Cotas poderão ser amortizadas através de amortização realizada com os recursos efetivamente disponíveis na conta corrente de titularidade da Classe Conta de Livre Movimentação da Classe, observada a Ordem de Alocação de Recursos ("**Amortização por Regime de Caixa**") ou amortização programada, se houver, conforme prevista nos Apêndices, e por meio de amortização extraordinária das Cotas, a ser realizada (a) por decisão do Gestor, (b) por deliberação de uma Assembleia Especial, observando o disposto neste Regulamento quando se tratar da amortização extraordinária de Cotas Mezanino e de Cotas Subordinadas; e/ou (c) no caso de liquidação antecipada do Fundo ou da

Classe ("**Amortização Extraordinária**" e, quando referida em conjunto com as Amortizações por Regime de Caixa, "**Amortização**").

7.3 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão observar a Ordem de Alocação de Recursos e abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de uma mesma Subclasse ou Série, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.4 Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota Dia Útil anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, ou o valor apurado da Cota do dia na data de conversão, conforme aplicável, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Escriturador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.

7.5 Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

7.6 Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, quando houver deliberação da Assembleia Especial de Cotistas neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil ("**BACEN**").

7.6.1 Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

7.7 As condições para resgate ou amortização de Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios estão nos seus respectivos Apêndices.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O Administrador e o Gestor obrigam-se a, a partir da data da primeira integralização de Cotas ("**Data da 1ª Integralização**", sendo que, o termo "**Data da 1ª Integralização**" poderá ser utilizado, também, para se referir a primeira data de integralização de Cotas de uma determinada Subclasse ou Série, conforme aplicável) até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta de Livre Movimentação da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com as seguintes ordens de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.1.2 e 11.3.1 abaixo ("**Ordem de Alocação de Recursos**"):

8.1.1 <u>Durante o Período de Investimento</u>:

(i) pagamento dos Encargos;

(ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas por meio da aquisição de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos

(iii) pagamento da amortização das Cotas Seniores, a critério do Gestor, com a devida observância dos termos e condições deste Anexo I, em especial do item 4.1.3 deste Anexo I;

(iv) pagamento da amortização das Cotas Subordinadas Mezanino, a critério do Gestor, com a devida observância dos termos e condições deste Anexo I, em especial do item 4.1.3 deste Anexo I;

(v) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos; e

(vi) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos.

8.1.2 Após o término do Período de Investimento:

(i) pagamento dos Encargos;

(ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas por meio da aquisição de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos;

(iii) pagamento de Amortização ou resgate da Subclasse de Cota Sênior, de modo que, consideradas *pro forma* todas as amortizações pretendidas, seja observado, na respectiva Data de Pagamento, o percentual de participação de cada subclasse de Cotas no Patrimônio Líquido, observados os termos e condições deste Anexo I;

(iv) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas Mezanino, de modo que, consideradas *pro forma* todas as amortizações pretendidas, seja observado, na respectiva Data de Pagamento, o percentual de participação de cada subclasse de Cotas no Patrimônio Líquido, observados os termos e condições deste Anexo I, respeitando-se os Índices de Subordinação e o Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Alvo (conforme definido nos Apêndices), se houver;

(v) caso aplicável, nas hipóteses previstas no presente Regulamento e desde que atingido o Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Alvo previsto no respectivo Apêndice, pagamento de Amortização de Cotas Subordinadas;

(vi) aquisição de Direitos Creditórios, de maneira excepcional, a exclusivo critério do Gestor, desde que: (i) tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento; (ii) tais investimentos tenham por objetivo a preservação do valor dos investimentos da Classe em Direitos Creditórios previamente adquiridos; ou (iii) mediante recomendação do Gestor e aprovação em Assembleia Especial para quaisquer outras hipóteses não previstas acima; e

(vii) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos.

8.1.3 Na ocorrência da liquidação antecipada da Classe:

(i) pagamento dos Encargos;

(ii) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas Seniores, se houver;

(iii) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas Mezanino, se houver; e

(iv) pagamento de Amortização de Cotas Subordinadas, assim como de eventual saldo remanescente aos titulares das Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos *websites*, no endereço https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria#documentos.

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada ("**Instrução CVM 489**"). Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, no manual do Custodiante.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

10.1.1 Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no Capítulo 4 da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

10.1.2 Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

10.1.3 O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.

10.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
(i) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Artigo 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(ii) alterar o presente Anexo;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(iii) celebração e/ou alteração dos Contratos de Cessão ou do Contrato de Cobrança, conforme aplicável;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(iv) alteração dos Contratos de Caução;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(v) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(vi) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(vii) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe observado o disposto nos itens 10.5 a 10.8 abaixo

(viii) alterar critérios e procedimentos para Amortização mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(ix) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;	Maioria das Cotas presentes
(x) alterações na Política de Investimentos;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(xi) alterações nos Critérios de Elegibilidade e nas Condições de Cessão;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(xii) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(xiii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e	Maioria das Cotas presentes
(xiv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria das Cotas presentes

10.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

10.4 Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto ao Administrador. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

10.5 Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução dos Índices de Subordinação de uma determinada Subclasse, somente podem votar os titulares de Subclasses de Cotas Seniores, assim como titulares de Subclasses de Cotas Mezanino que não se subordinem à Subclasse em deliberação.

10.6 As deliberações que tenham por objeto alterações da meta de rentabilidade de uma determinada série de Cotas Seniores, ou de determinada Subclasse ou Série de Cotas Mezanino ("**Benchmark Sênior**" e "**Benchmark Mezanino**", respectivamente, e, quando em conjunto e indistintamente, "**Benchmark**") apenas serão aprovadas se assim deliberado: **(i)** pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação da Série ou Subclasse cujo *Benchmark* é alterado; e **(ii)** pelos votos dos titulares da maioria das Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas em circulação, excetuadas as Cotas Mezanino que prefiram à Cota Mezanino cujo *Benchmark* é alterado, se houver.

10.7 As deliberações que tenham por objeto o aumento de qualquer um dos Índices de Subordinação estão sujeitas à aprovação da maioria simples dos votos dos titulares das Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas em circulação, excetuadas as Cotas Mezanino que não se subordinem à Subclasse de Cotas Mezanino cujo Índice de Subordinação é majorado, se houver.

10.8 As deliberações que tenham por objeto a diminuição de qualquer um dos Índices de Subordinação apenas serão aprovadas se assim deliberado: **(i)** pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação de cada uma das Séries de Cotas Seniores; e **(ii)** pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação de cada uma das Subclasses de Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas.

Eventos de Avaliação

11.1 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de avaliação, a serem verificados pelo Administrador ("**Eventos de Avaliação Administrador**") e pelo Gestor ("**Eventos de Avaliação Gestor**", sendo que, quando referido em conjunto com o Evento de Avaliação Administrador, são os "**Eventos de Avaliação**"), conforme aplicável:

Eventos de Avaliação Administrador:

(i) em caso de regime de administração especial temporária - RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial das Cedentes;

(ii) inobservância pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador, o Custodiante e/ou o Gestor, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(iii) alteração na classificação de risco das Cotas, se houver, que, para qualquer dado período após a classificação de risco inicial das Cotas e/ou após a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas a respeito de um rebaixamento da classificação de risco das Cotas, implique no rebaixamento de dois níveis na escala de risco pertinente elaborada pela Agência Classificadora de Risco;

(iv) renúncia do Gestor, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas na Resolução CVM 175;

(v) em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial das Cedentes;

(vi) caso as Cedentes, seus acionistas controladores diretos e/ou indiretos (pessoas físicas ou jurídicas), quotistas, diretores, conselheiros e/ou representantes e colaboradores das Cedentes (a) terem contra si uma decisão judicial transitada em julgado envolvendo (1) crimes contra a propriedade, (2) crimes de falsificação, (3) crimes contra o sistema financeiro nacional, (4) crimes contra o mercado de capitais, (5) crimes contra a seguridade social, (6) crimes contra as relações de consumo e (7) crimes previstos na lei de falências; e/ou (b) violar as normas anticorrupção aplicáveis, especialmente a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, e qualquer outra a que estejam sujeitos, quer contratual ou legalmente, desde que a violação mencionada seja considerada como, especialmente, mas não limitada a (1) financiamento, crédito, patrocínio ou outra forma de subvenção à prática de atos ilícitos previstos na legislação anticorrupção, de combate à lavagem de dinheiro, organizações antissociais e/ou crime organizado; (2) promessa, oferta ou entrega, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor a um funcionário público ou terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem indevida; (3) aceitação ou compromisso de aceitar, de quem quer que seja, por si ou por outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer tipo, direta ou indiretamente relacionados com o objeto da Classe, que constituam uma prática ilegal, que violem as boas condutas, a ética, a moral e constitua corrupção nos termos das leis dos países da sede e onde existam filiais das partes envolvidas, das partes contratantes;

(vii) em caso de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão de quaisquer concessões, autorizações, licenças ou registros relevantes para o exercício regular das atividades das Cedentes ou para a originação, manutenção ou cobrança dos Direitos Creditórios, incluindo os Convênios celebrados com a Marinha e o Exército e as autorizações, licenças ou registros concedidos pela SUSEP ou por qualquer outro órgão ou entidade reguladora competente;

(viii) constatação, pelo Administrador, de que as Cedentes tenham cedido ou tentado ceder à Classe quaisquer Direitos Creditórios onerados ou gravados;

(ix) caso a legalidade, regularidade, validade ou eficácia da originação, constituição ou cessão dos Direitos Creditórios, ou dos Contratos de Cessão, seja questionada administrativa ou judicialmente, ou caso seja alegada ou reconhecida qualquer restrição, impedimento ou irregularidade de natureza legal ou regulatória que possa afetar a capacidade da respectiva Cedente de originar, constituir ou ceder os Direitos Creditórios;

(x) o descumprimento do Prazo de Disponibilização (conforme definido nos Contratos de Cessão) pelas Cedentes por 2 (dois) Períodos de Referência (conforme definido nos Contratos de Cessão) consecutivos, ou 3 (três) alternados em um período de 12 (doze) meses;

(xi) caso ocorra uma alteração de controle societário das Cedentes, no nível do respectivo controlador final; e

(xii) caso as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, não sejam divulgadas no prazo de até 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício social da Classe.

Eventos de Avaliação Gestor:

(i) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;

(ii) caso quaisquer das Cedentes deixe de repassar à conta corrente de titularidade da Classe de nº 035867167, agência nº 0001, no Banco BTG Pactual (208) ("**Conta de Cobrança da Classe**") ou à Conta de Livre Movimentação da Classe nº 024757973, agência nº 0001, no Banco BTG Pactual (208) ("**Conta de Livre Movimentação da Classe**"), conforme aplicável, nos termos e prazos definidos neste Regulamento, nos Contratos de Cessão e no Contrato de Cobrança, quaisquer valores de titularidade da Classe que venha a receber em quaisquer outras contas que não seja as Contas Fiduciárias, decorrentes de Direitos Creditórios Cedidos;

(iii) não cumprimento, pelas Cedentes, de qualquer de suas obrigações estabelecidas nos Contratos de Cessão ou neste Anexo I, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 5 (cinco) Dias Úteis a partir do recebimento, pelas Cedentes, de notificação, por escrito, enviada pelo Administrador e/ou pelo Gestor, informando-as da ocorrência do respectivo evento;

(iv) caso os Contratos de Cessão celebrado com as Cedentes, por qualquer razão, (a) sejam declarados inválidos, nulos ou ineficazes por ordem judicial e/ou qualquer autoridade governamental; ou (b) tenham sua validade ou eficácia, total ou parcialmente, contestada pelas Cedentes, judicial ou administrativamente;

(v) caso seja verificado que qualquer declaração prestada pelas Cedentes nos Contratos de Cessão e/ou no Termo de Cessão era falsa na data em que prestada;

(vi) caso a Reserva de Despesas não seja constituída e/ou recomposta nos termos do item 8.1acima;

(vii) não pagamento, em até 5 (cinco) dias, dos valores de Amortização Por Regime de Caixa e/ou dos resgates das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento, inclusive em virtude de caso fortuito ou força maior;

(viii) verificação do descumprimento dos Índices de Subordinação no fechamento dos mercados por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos;

(ix) verificação do descumprimento da Política de Investimentos no fechamento dos mercados por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos;

(x) caso ocorra o pagamento pelos Entes Públicos Conveniados de quaisquer recursos decorrentes dos pagamentos devidos à Classe por qualquer formato que não por meio de depósito nas Contas Fiduciárias;

(xi) não cumprimento, pelas Cedentes, de suas obrigações de entregar ao Gestor e/ou ao Custodiante, ou a terceiros por ele indicados, os Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios que tenham sido cedidos à Classe, dentro do prazo estabelecido neste Anexo I, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 5 (cinco) Dias Úteis a partir do recebimento, pelas Cedentes, de notificação, por escrito, enviada pelo Gestor, informando-as da ocorrência do respectivo evento;

(xii) não cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de qualquer de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Cobrança ou neste Anexo I, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 5 (cinco) Dias Úteis a partir do recebimento, pelo Agente de Cobrança, de notificação, por escrito, enviada pelo Gestor, informando-o da ocorrência do respectivo evento;

(xiii) caso os Entes Públicos Conveniados deixem de depositar a parcela Consignada dos Proventos nas Contas Fiduciárias por 2 (dois) meses consecutivos;

(xiv) caso as Cedentes deixem de efetuar, nos termos e prazos previstos no respectivo Contrato de Cessão, a restituição ou o pagamento do Preço de Aquisição relativo aos Direitos Creditórios cuja cessão à Classe tenha sido resolvida (resolução de cessão), incluindo a obrigação de Ressarcimento por Pré-Pagamento, conforme definido nos Contratos de Cessão;

(xv) caso, em qualquer Data de Verificação, o Índice de Pré-Pagamento, represente percentual superior a 10,00% (dez por cento);

(xvi) caso, em qualquer Data de Verificação, o Índice de Arrecadação represente percentual inferior a 92,50% (noventa e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento);

(xvii) caso, em qualquer Data de Verificação, o Índice de Inadimplência de Curto Prazo represente percentual superior a 5,00% (cinco por cento);

(xviii) caso, em qualquer Data de Verificação, o Índice de Inadimplência de Longo Prazo represente percentual superior a 5,00% (cinco por cento);

(xix) caso, em qualquer Data de Verificação, o Índice de Resolução de Cessão represente percentual superior a 2,00% (dois por cento);

(xx) extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação dos índices ou parâmetros, estabelecidos neste Regulamento, exclusivamente para o cálculo de um

Benchmark Sênior ou de um Benchmark Mezanino, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos da data esperada para a sua apuração e/ou divulgação, exceto se (1) houver a determinação de um substituto legal para tal índice ou parâmetro ou (2) os Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas deliberarem pela substituição do índice ou parâmetro em questão;

11.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 11.3.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 11.4 abaixo.

11.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 11.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

11.1.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o Administrador dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 11.3 e seguintes, abaixo.

Eventos de Liquidação

11.2 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("**Eventos de Liquidação**"):

(i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) na hipótese de resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) renúncia do Administrador sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;

(vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador, ou Gestor, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;

(vii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, o Patrimônio Líquido diário da Classe for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(viii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

11.3 Verificados quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.3.1 Na hipótese prevista no item 11.3 acima, o Administrador deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, incluindo a possibilidade de interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe.

11.3.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.4 abaixo.

11.4 Ao término do Prazo de Duração da Classe ou ainda, após a ocorrência de um Evento de Liquidação, exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Alocação de Recursos e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, assim como as distinções eventualmente existentes entre Subclasses de Cotas Seniores e Mezanino, conforme aplicável, observados os seguintes procedimentos:

(i) O Administrador **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta de Livre Movimentação da Classe;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta de Livre Movimentação da Classe; e

(iii) observada a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo 8 acima, o Administrador debitará, observadas as conciliações aplicáveis, a Conta de Cobrança da Classe e a Conta de Livre Movimentação da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.4.1 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.5 abaixo.

11.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Alocação de Recursos, considerando a proporção do número de

Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.6.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.7 abaixo.

11.7 Na hipótese do item 11.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o Administrador – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.7.1 O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.8 O Custodiante, a entidade registradora dos Direitos Creditórios e/ou o fiel depositário contratado para tanto pelo Fundo e/ou pela Classe, nos termos do contrato firmado entre o Custodiante e o Depositário, com a interveniência e anuência das Cedentes e da Classe, para que a referida empresa possa prestar serviços eletrônicos de guarda, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito ("**Depositário**" e "**Contrato de Depósito**", respectivamente), conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contados da notificação referida no item 11.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao Custodiante, a entidade registradora dos Direitos Creditórios e/ou o Depositário, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Representativos do Crédito e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Representativos do Crédito e dos Ativos Financeiros, na forma do Art. 334 do Código Civil.

11.8.1 O Depositário poderá ser contratado pelo Administrador ou subcontratado pelo

Custodiante, conforme aplicável, para prestar os serviços de guarda dos Documentos Representativos do Crédito, observado que o Depositário não poderá ser, em relação à Classe, originador, Cedente, Gestor ou parte a eles relacionadas.

11.9 A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados (i) do encerramento do Prazo de Duração ou (ii) da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe.

11.9.1 Quando do encerramento e liquidação da Classe, a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente, contratada pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, e da análise da situação e da atuação do Administrador ("**Auditor Independente**") deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor.

Gestão

12.2 O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos na sua respectiva esfera de atuação.

12.3 Compete ao Gestor negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.4 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

12.5 Compete ao Gestor, ainda, a verificação dos seguintes índices de monitoramento da Classe, a serem calculados e verificados todo 5º (quinto) Dia Útil de cada mês ("**Data de Verificação**") pelo Gestor, observando ainda, conforme aplicável de acordo com cada índice de monitoramento da Classe, o último Dia Útil do mês imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação ("**Data Base de Verificação**"), conforme o caso: (i) Índice de Arrecadação; (ii) Índice de Inadimplência de Curto Prazo; (iii) Índice de Inadimplência de Longo Prazo; (iv) Índice de Pré-Pagamento; e (v) Índice de Resolução de Cessão.

12.5.1 "**Índice de Arrecadação**" é o índice percentual calculado pelo Gestor até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, correspondente à razão entre (a) o somatório dos valores das parcelas vencidas dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira e efetivamente arrecadadas no período de referência e (b) o somatório dos valores das parcelas dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira com vencimento no período de referência, conforme os dados, relatórios e arquivos de conciliação disponibilizados pelas Cedentes. As Cedentes deverão fornecer, em cada Data de Verificação, todos os dados, relatórios, arquivos de conciliação e demais informações necessárias à apuração e conferência do Índice de Arrecadação, incluindo, conforme aplicável, a identificação dos Direitos Creditórios e respectivas parcelas vencidas,

os valores devidos, os valores efetivamente arrecadados, as respectivas datas de pagamento e quaisquer outras informações necessárias à verificação do cálculo.

12.5.2 "**Índice de Inadimplência de Curto Prazo**" é o índice percentual calculado pelo Gestor até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, correspondente à razão entre (a) o somatório dos valores nominais dos Direitos Creditórios validamente cedidos à Classe, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, do Contrato de Cessão, bem como de quaisquer outros documentos aplicáveis ("**Direitos Creditórios Adquiridos**") integrantes da Carteira que, na respectiva Data de Verificação, estejam vencidos e não pagos há mais de 90 (noventa) dias e (b) o somatório dos valores nominais de todos os Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da Carteira da Classe na Data de Verificação.

12.5.3 "**Índice de Inadimplência de Longo Prazo**" é o índice percentual calculado pelo Gestor até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, correspondente à razão entre (a) o somatório dos valores nominais dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da Carteira que, na respectiva Data de Verificação, estejam vencidos e não pagos há mais de 180 (cento e oitenta) dias e (b) o somatório dos valores nominais de todos os Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da Carteira da Classe na Data de Verificação.

12.5.4 "**Índice de Pré-Pagamento**" é o índice percentual calculado pelo Gestor até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês (a) o somatório dos valores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira que tenham sido objeto de liquidação antecipada, amortização extraordinária ou quitação antecipada durante o mês de referência, desde que tal liquidação, amortização ou quitação não decorra de pagamento ordinário por Consignação ou de resolução do respectivo Direito Creditório e desde que o Contrato de Assistência Financeira não esteja inadimplido na data do respectivo pagamento, e (b) o somatório dos valores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira que, de acordo com os respectivos cronogramas de pagamento, seriam devidos no mês de referência. As Cedentes deverão fornecer, em cada Data de Verificação, todos os dados, relatórios, arquivos de conciliação e demais informações necessárias à apuração e conferência do Índice de Pré-Pagamento, incluindo, conforme aplicável, a identificação dos Direitos Creditórios objeto de liquidação antecipada, amortização extraordinária ou quitação antecipada, os respectivos valores, datas e natureza dos pagamentos, bem como os respectivos cronogramas de pagamento e demais informações necessárias à verificação do cálculo.

12.5.5 "**Índice de Resolução de Cessão**" é o índice percentual calculado pelo Gestor até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, correspondente à razão entre (a) o somatório dos valores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira cuja cessão tenha sido resolvida, cancelada, desconstituída ou que tenham sido objeto de recompra ou substituição pelas Cedentes durante o período de referência, em decorrência de qualquer hipótese prevista nos Documentos da Operação, e (b) o Patrimônio Líquido médio da Classe relativo ao período de referência. As Cedentes deverão fornecer, em cada Data de Verificação, todos os dados, relatórios, arquivos de conciliação e demais informações necessários à identificação dos Direitos Creditórios cuja cessão tenha sido resolvida, cancelada, desconstituída, recomprada ou substituída, incluindo os respectivos valores, datas e motivos da resolução, recompra ou substituição, bem como quaisquer outras informações necessárias à apuração e conferência do Índice de Resolução de Cessão.

Vedação aos Prestadores de Serviços Essenciais

12.6 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do Compromisso de Investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações ou empréstimo contraído exclusivamente para cobrir Patrimônio Líquido negativo;

(iii) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo I;

(iv) vender Cotas à prestação;

(v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(vii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.7 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos à Classe e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, o Gestor efetuará a verificação por amostragem da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme metodologia descrita no Complemento 2.

12.7.1 O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora ou o Custodiante, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.8 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.9 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios **não** registrados em entidade registradora e dos Ativos Financeiros, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Representativos do Crédito, serão prestados pelo Custodiante.

12.10 São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

(i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta de Cobrança da Classe ou na Conta de Livre Movimentação da Classe, conforme aplicável, ou, se for o caso, nas Contas Fiduciárias; e

(iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

12.11 O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços

eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o Gestor ou partes a eles relacionadas.

12.12 Os Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado.

12.13 Eventuais vícios verificados nos Documentos Representativos do Crédito que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante ao Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

12.14 O Custodiante permanecerá responsável (i) pela definição das regras e procedimentos de forma a permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Representativos do Crédito; e (ii) perante a Classe por todos os serviços prestados e eventuais prejuízos causados à Classe em decorrência da prestação dos serviços contratados com o Depositário no âmbito do Contrato de Depósito, nos termos dos Contratos de Cessão;

12.15 O Custodiante e/ou terceiros por ele indicados terão acesso irrestrito e exercerão efetivo controle sobre os Documentos Representativos do Crédito, sem qualquer interferência ou ingerência por parte das Cedentes, podendo, a qualquer tempo, mas desde que nos horários normais de funcionamento do Depositário, sem nenhum custo adicional, consultar ou retirar os Documentos Representativos do Crédito e realizar diligências nos estabelecimentos nos quais os Documentos Representativos do Crédito estejam guardados, com o objetivo de verificar o cumprimento, pelo Depositário, de suas respectivas obrigações, podendo, inclusive, solicitar ao Depositário que efetue os ajustes ou as correções que entenderem necessárias ao bom cumprimento do Contrato de Depósito.

12.16 Na hipótese de a diligência prevista no item 12.15 acima apontar que a prestação de serviços objeto do Contrato de Depósito está em desacordo com o previsto neste Regulamento, o Custodiante comunicará o fato, por escrito, ao Administrador para que este tome as medidas cabíveis a preservar os direitos, interesses e garantias dos cotistas da Classe.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

12.17 O Gestor contratou a **3A TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 131, sala 502 (parte), Centro, CEP 20040-006, inscrita no CNPJ sob o nº 33.255.706/0001-53 para a prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme termos e condições do respectivo instrumento particular de contrato de prestação de serviços celebrado entre a Classe e o Agente de Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança, segundo o qual o Agente de Cobrança se compromete a prestar à Classe serviços de cobrança de Direitos Creditórios que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos e verificação da cobrança ordinária dos Direitos Creditórios ("**Contrato de Cobrança**" e "**Direitos Creditórios Inadimplidos**"). Serão atribuições do Agente de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento, no Contrato de Cobrança e na regulamentação aplicável:

(i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;

(ii) sempre que solicitado pelo Administrador e/ou pelo Gestor, reportar ao Administrador e ao Gestor as ações tomadas e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;

(iii) comparecer à Assembleia de Cotistas quando assim requerido pelo Administrador;

(iv) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;

(v) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;

(vi) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e

(vii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou as Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

12.17.1 Todos os custos e despesas incorridos para a proteção dos direitos e prerrogativas e/ou decorrentes de cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportados exclusivamente pela Classe, conforme o caso, na forma do Contrato de Cobrança, não sendo o Agente de Cobrança, o Administrador, o Gestor, as Cedentes ou o Custodiante, de qualquer forma, responsáveis pelo reembolso de tais custos e despesas à Classe ou ao Fundo.

12.17.2 O Administrador, o Gestor, o Custodiante e as Cedentes não serão responsáveis por quaisquer perdas, danos, custos, despesas, taxas, multas, depósitos judiciais eventualmente necessários durante o processo de cobrança, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios, exceto nos casos de dolo, culpa ou má-fé, conforme comprovado mediante decisão transitada em julgado.

12.17.3 A Classe poderá substituir o Agente de Cobrança a qualquer tempo durante o Prazo de Duração da Classe, mediante deliberação da Assembleia Especial neste sentido, sendo que, nesta hipótese, a Classe deverá notificar o Agente de Cobrança acerca de sua substituição, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias. Para os fins deste item, a Assembleia Especial será dispensada em casos de renúncia ou reorganização societária e/ou alteração da denominação social do Agente de Cobrança, sendo que, em tais hipóteses, será necessária a comunicação da Classe a respeito da ocorrência de tais eventos.

12.17.4 Pela prestação dos serviços de cobrança, a Classe pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, conforme aplicável, de modo que a remuneração devida a esse prestador de serviço constituirá Encargo da Classe.

12.17.5 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

Auditoria

12.18 Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados pelo Auditor Independente, eleito pelo Administrador. Pelos serviços prestados, o Auditor

Independente fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

13.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 Dias Úteis):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observada remuneração mínima mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ("**Taxa de Administração**" e "**IGP-M**", respectivamente). Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
Taxa de Gestão	0,60% (sessenta centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observada remuneração mínima mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do IGP-M ("**Taxa de Gestão**"). Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe ("**Taxa Máxima de Custódia**").
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.
Taxa de Ingresso	Não será cobrada da Classe ou dos Cotistas taxa de ingresso.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o Administrador, o Gestor, as Cedentes, os Devedores, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades

sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.2 Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, em moeda corrente nacional, para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes da Classe possuir os referidos recursos, seja por meio da alienação de Ativos Financeiros, cessão de Direitos Creditórios ou qualquer outra medida adotada pelo Gestor e/ou deliberada em Assembleia de Cotistas.

14.3 O Administrador, o Gestor e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, incluindo, mas não se limitando, por iliquidez da Carteira, insuficiência de Capital Comprometido não integralizado, inexistência de investidores interessados em adquirir cotas de novas emissões da Classe ou inexistência de deliberação, em Assembleia de Cotistas, de emissão e integralização de novas Cotas pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – TRIBUTAÇÃO

15.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e à Classe, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

15.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

15.3 O Gestor buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754.

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda ("**IR**") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("**IOF/TVM**"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:
I. IR:
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo cotista da Classe estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que a Classe seja classificada como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754 e a Resolução CMN 5.111. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação

exclusiva.
Cotistas Não-residentes (INR):
Os rendimentos decorrentes de investimento na Classe realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo BACEN e pela CVM, notadamente, a Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024 ("**Resolução Conjunta 13**") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.
Desenquadramento para fins fiscais:
O Gestor buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do Patrimônio Líquido da Classe não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas da Classe, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira da Classe ser classificada, respectivamente, como de longo ou curto prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas da Classe. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização da Classe, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso

	no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pela Classe relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 16 – FATORES DE RISCO

16.1 A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus Ativos Financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

16.2 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

16.3 Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação, aqueles descritos no **Complemento 1** ao Regulamento.

16.4 Aqueles que estejam interessados em investir na Classe devem ler o **Complemento 1** ao Regulamento antes da subscrição de Cotas.

16.5 A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

CAPÍTULO 17 – DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

17.2 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

17.3 Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *

APÊNDICE DA SUBCLASSE SÊNIOR DA 1ª SÉRIE

1. Características das Cotas Seniores da 1ª Série

1.1. As cotas da 1ª (primeira) série da subclasse sênior da Classe ("**Cotas Seniores da 1ª Série**") possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Mezanino e às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;

(ii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior da 1ª Série corresponderá 1 (um) voto;

(iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado conforme critérios definidos neste Apêndice;

(iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores da 1ª Série contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores da 1ª Série; e

(v) possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark Sênior da 1ª Série.

1.1.1. O Benchmark Sênior da 1ª Série tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Seniores da 1ª Série, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

1.1.2. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, sendo que cada série terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações nos termos deste Regulamento e do Apêndice referente a cada emissão/série de Cotas Seniores.

1.2. Benchmark Sênior da 1ª Série. A Classe buscará atingir, para as Cotas Seniores da 1ª Série, o Benchmark Sênior da 1ª Série, qual seja, 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra grupo*, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br), acrescida exponencialmente de sobretaxa (*spread*) equivalente a 3,20% (três inteiros e vinte centésimos por cento) ao ano, calculado por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

1.3. O Benchmark Sênior da 1ª Série não representa e nem deve ser considerado uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas das Cotas Seniores da 1ª Série, por parte da Classe, do Administrador, do Gestor e/ou das Cedentes.

1.4. Rentabilidade Adicional Sênior da 1ª Série. Adicionalmente ao Benchmark Sênior da 1ª Série, as Cotas Seniores da 1ª Série efetivamente integralizadas farão jus a uma rentabilidade adicional equivalente a 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) incidente sobre o montante financeiro integralizado pelo respectivo Cotista das Cotas Seniores da 1ª Série ("**Rentabilidade Adicional Sênior da 1ª Série**"), a ser paga a cada Cotista Sênior, em uma única parcela, no prazo de até 40 (quarenta) dias corridos contados da data de integralização das respectivas Cotas Seniores da 1ª Série.

1.5. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe, os Cotistas detentores de Cotas Seniores da 1ª Série não farão jus a uma rentabilidade superior ao Benchmark Sênior da 1ª Série, o qual representará o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Seniores da 1ª Série.

1.6. As Cotas Seniores da 1ª Série terão prazo de duração de 110 (cento e dez) meses contados da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da 1ª Série.

2. Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

2.1. A Classe poderá emitir múltiplas Séries de Cotas Seniores, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova Série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe estará sujeita:

(i) ao registro, perante a CVM, de Apêndice específico, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as características gerais da respectiva Série, incluindo benchmark, índices de subordinação, público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões, conforme aplicável;

(ii) à aprovação por maioria dos titulares de Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas.

2.1.1. Para fins de referência, caso venha a ser emitida mais de uma Série de Cotas Seniores, a primeira emissão de Cotas Seniores será considerada, para todos os fins de direito, como cotas da 1ª Série, ficando o Administrador autorizado a realizar ajustes de referência no respectivo Apêndice apenas para fins de clareza e menção à 1ª Série.

2.2. A integralização, Amortização e o resgate de Cotas Seniores serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 11 acima.

3. Valor Unitário

3.1. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o valor individual ("**Valor Unitário**") das Cotas Seniores, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: **(i)** o Valor Unitário calculado na forma descrita neste Apêndice, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e **(ii)** o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a Série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Seniores de cada Série.

4. Índice de Subordinação Cotas Sênior da 1ª Série e Excessos de Subordinação

4.1. Após a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da 1ª Série, o Índice de Subordinação Cotas Sênior da 1ª Série deverá ser igual ou superior a 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ("**Índice de Subordinação Cotas Sênior da 1ª Série**" e, quando referido em conjunto com o Índice de Subordinação Cotas Mezanino da 1ª Série, "**Índices de Subordinação**").

4.1.1. O Índice de Subordinação Cotas Sênior da 1ª Série corresponde ao resultado mínimo obrigatório da divisão de **(a)** o somatório do valor de todas as Cotas Mezanino e de todas as Cotas Subordinadas em circulação, por **(b)** o valor do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, e será apurado todo Dia Útil pelo Administrador.

4.1.2. Verificado Excesso de Subordinação Cotas Mezanino (conforme definido no Apêndice das Cotas Mezanino) e/ou Excesso de Subordinação Cotas Subordinadas (conforme definido no Apêndice de Cotas Subordinadas) (quando referido em conjunto, "**Excesso de Subordinação**"), desde que assim seja deliberado por maioria dos votos de seus titulares, as Cotas Mezanino ou as Cotas Subordinadas de cada Subclasse poderão ser objeto de Amortização Extraordinária até o limite do respectivo Excesso de Subordinação Cotas Mezanino e/ou Excesso de Subordinação Cotas Subordinadas – ainda que tal Amortização Extraordinária ocorra antes do resgate integral das Cotas Seniores – desde que: **(i)** seja observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 acima e o Índice de

Subordinação Cotas Subordinadas Alvo (conforme definido no Apêndice de Cotas Subordinadas); **(ii)** não existam obrigações da Classe vencidas e não pagas; **(iii)** não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação; **(iv)** existam suficientes Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis; e **(v)** permaneçam atendidos todos os Índices de Subordinação.

5. Negociação das Cotas

5.1. As Cotas Seniores da 1ª Série poderão ser negociadas no mercado secundário.

5.2. As Cotas Seniores da 1ª Série poderão ser depositadas (i) para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3, e (ii) para negociação no mercado secundário, no Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3, observadas as restrições para negociação previstas na regulamentação aplicável.

6. Amortização e Resgate das Cotas Seniores da 1ª Série

6.1. Observando a Ordem de Alocação de Recursos descrita do Anexo I do Regulamento, a distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas Seniores da 1ª Série, mediante regime de caixa (*cash sweep*), observada a proporção da respectiva subclasse e série no Patrimônio Líquido da Classe, os montantes e datas de efetiva disponibilidade de recursos à Classe, o disposto no Regulamento, no Anexo da Classe e neste Apêndice.

6.2. Desde que o Patrimônio Líquido da Classe assim permita, as Cotas Seniores da 1ª Série serão amortizadas e/ou resgatadas conforme a Amortização por Regime de Caixa, observado o Período de Investimento e a Ordem de Alocação de Recursos descrita do Anexo I do Regulamento, com pagamento a ser realizado sempre até o 10º Dia Útil do respectivo mês, a critério do Gestor.

6.2.1. Caso, em uma Data de Amortização por Regime de Caixa de Cotas Seniores da 1ª Série, a Classe não tenha recursos disponíveis suficientes para o seu pagamento integral a diferença entre (i) o Benchmark Sênior da 1ª Série apurado e (ii) os valores efetivamente Amortizados aos Cotistas Seniores da 1ª Série será automaticamente acumulada para pagamento na próxima Data de Amortização por Regime de Caixa de Cotas Seniores da 1ª Série, e assim subsequentemente quando não for possível o pagamento total da diferença na Data de Amortização por Regime de Caixa de Cotas Seniores da 1ª Série seguinte, até o pagamento integral do Benchmark Sênior da 1ª Série apurado e devido no respectivo período.

6.3. Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas Seniores da 1ª Série serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo Valor Unitário das Cotas Seniores da 1ª Série no dia do pagamento, calculado na forma descrita neste Apêndice e no Anexo I, por meio de depósito em conta de titularidade dos Cotistas titulares de Cotas Seniores da 1ª Série, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

7. Liquidação Antecipada

7.1. Prioridade de Recebimento das Cotas Seniores da 1ª Série. As Cotas Seniores da 1ª Série terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Mezanino da 1ª Série e as Cotas Subordinadas, observado que as Cotas Mezanino da 1ª Série e as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral das Cotas Seniores da 1ª Série (exceto se de outra forma permitido no Anexo I).

***

APÊNDICE DA SUBCLASSE MEZANINO DA 1ª SÉRIE

1. Características das Cotas Mezanino da 1ª Série

1.1. As cotas da 1ª (primeira) série da subclasse mezanino da Classe ("**Cotas Mezanino da 1ª Série**") possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate, observados os termos deste Regulamento;

(ii) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o Benchmark Mezanino da 1ª Série, na hipótese de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;

(iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado conforme critérios definidos neste Apêndice;

(iv) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Mezanino da 1ª Série corresponderá 1 (um) voto;

(v) os direitos dos titulares das Cotas Mezanino da 1ª Série contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Mezanino da 1ª Série; e

(vi) possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark Mezanino da 1ª Série.

1.1.1. O Benchmark Mezanino da 1ª Série tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Mezanino da 1ª Série da respectiva Subclasse, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

1.2. Benchmark Mezanino da 1ª Série. A Classe buscará atingir, para as Cotas Mezanino da 1ª Série, o Benchmark Mezanino da 1ª Série, qual seja 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra grupo*, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br), acrescida exponencialmente de sobretaxa (*spread*) equivalente a 5,00% (cinco inteiros por cento) ao ano, calculado por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

1.3. O Benchmark Mezanino da 1ª Série não representa e nem deve ser considerado uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas das Cotas Mezanino da 1ª Série por parte da Classe, do Administrador, do Gestor e/ou das Cedentes.

1.4. Rentabilidade Adicional Mezanino da 1ª Série. Adicionalmente ao Benchmark Mezanino, as Cotas Mezanino da 1ª Série efetivamente integralizadas farão jus a uma rentabilidade adicional equivalente a 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) incidente sobre o montante financeiro integralizado pelo respectivo Cotista das Cotas Mezanino da 1ª Série ("**Rentabilidade Adicional Mezanino da 1ª Série**"), a ser paga a cada Cotista Mezanino, em uma única parcela, no prazo de até 40 (quarenta) dias corridos contados da data de integralização das respectivas Cotas Mezanino da 1ª Série.

1.5. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe, os Cotistas detentores de Cotas Mezanino da 1ª Série não farão jus a uma rentabilidade superior ao Benchmark Mezanino da 1ª Série, o qual representará o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Mezanino da 1ª Série.

1.6. As Cotas Mezanino da 1ª Série terão prazo de duração de 110 (cento e dez) meses contados da Data da 1ª Integralização de Cotas Mezanino da 1ª Série.

2. Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas Mezanino

2.1. A Classe poderá realizar novas emissões de Subclasses ou de Séries de Cotas Mezanino, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova Série ou Subclasse de Cotas Mezanino a ser emitida pela Classe estará sujeita:

(i) ao registro, perante a CVM, de Apêndice específico, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as características gerais da respectiva Série, incluindo benchmark, índices de subordinação, público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões, conforme aplicável; e

(ii) à aprovação por maioria: **(i)** dos titulares de Cotas Mezanino em circulação de cada uma das Subclasses de Cotas Mezanino que venham a se subordinar às novas Cotas Mezanino a serem emitidas; e **(ii)** dos titulares de Cotas Subordinadas.

2.2. Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção do Índice de Subordinação Cotas Mezanino da 1ª Série e/ou da Reserva de Caixa, a Classe poderá emitir novas Cotas Mezanino por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, dispensando-se a realização de Assembleia de Cotistas.

2.3. A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o resgate de Cotas Mezanino em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 11 acima.

3. Valor Unitário

3.1. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Mezanino, o Valor Unitário das Cotas Mezanino, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: **(i)** o Valor Unitário calculado na forma descrita neste Apêndice, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e **(ii)** o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a Subclasse ou Série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Mezanino de cada Subclasse ou Série.

4. Índice de Subordinação Cotas Mezanino da 1ª Série e Excesso de Subordinação Cotas Mezanino

4.1. Após a Data da 1ª Integralização de Cotas Mezanino da 1ª Série, e, enquanto o Patrimônio Líquido da Classe for inferior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o Índice de Subordinação Cotas Mezanino da 1ª Série deverá ser mantido em percentual mínimo de 10,00% (dez inteiros por cento) ("**Índice de Subordinação Mezanino da 1ª Série Temporário**"). Uma vez que o Patrimônio Líquido da Classe ultrapasse R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o Índice de Subordinação Cotas Mezanino da 1ª Série, deverá ser igual ou superior a 5,00% (cinco inteiros por cento) ("**Índice de Subordinação Mezanino da 1ª Série**" e, quando referido em conjunto com o Índice de Subordinação Sênior, "**Índices de Subordinação**").

4.1.1. O Índice de Subordinação Cotas Mezanino da 1ª Série corresponde ao resultado mínimo obrigatório da divisão de **(a)** o somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, por **(b)** o valor do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado todo Dia Útil pelo Administrador.

4.1.2. Verificado excesso de subordinação, ou seja, que a representatividade de Cotas Mezanino da 1ª Série em relação ao Patrimônio Líquido da Classe é superior ao Índice de Subordinação Mezanino da 1ª Série ("**Excesso de Subordinação Mezanino**"), desde que assim seja deliberado por maioria dos

votos de seus titulares, as Cotas Mezanino da 1ª Série poderão ser objeto de Amortização Extraordinária até o limite do respectivo Excesso de Subordinação Cotas Mezanino – ainda que tal Amortização Extraordinária ocorra antes do resgate integral das Cotas Seniores – desde que: **(i)** seja observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 acima e o Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Alvo; **(ii)** não existam obrigações da Classe vencidas e não pagas; **(iii)** não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação; **(iv)** existam suficientes Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis; e **(v)** permaneçam atendidos todos os Índices de Subordinação.

5. Negociação das Cotas

5.1. As Cotas Mezanino da 1ª Série poderão ser negociadas no mercado secundário.

5.2. As Cotas Mezanino da 1ª Série poderão ser depositadas (i) para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3, e (ii) para negociação no mercado secundário, no Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3, observadas as restrições para negociação previstas na regulamentação aplicável.

6. Amortização e Resgate das Cotas Mezanino da 1ª Série

6.1. Observando a Ordem de Alocação de Recursos descrita do Anexo I do Regulamento, a distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas Mezanino da 1ª Série, mediante regime de caixa (*cash sweep*), observada a proporção da respectiva subclasse e série no Patrimônio Líquido da Classe, os montantes e datas de efetiva disponibilidade de recursos à Classe, o disposto no Regulamento, no Anexo da Classe e neste Apêndice.

6.2. Desde que o Patrimônio Líquido da Classe assim permita, as Cotas Mezanino da 1ª Série serão amortizadas e/ou resgatadas conforme a Amortização por Regime de Caixa, observado o Período de Investimento e a Ordem de Alocação de Recursos descrita do Anexo I do Regulamento, com pagamento a ser realizado sempre até o 10º Dia Útil do respectivo mês, a critério do Gestor.

6.2.1. Caso, em uma Data de Amortização em Regime de Caixa de Cotas Mezanino da 1ª Série, a Classe não tenha recursos disponíveis suficientes para o seu pagamento integral a diferença entre (i) o Benchmark Mezanino da 1ª Série apurado; e (ii) os valores efetivamente Amortizados aos Cotistas das Cotas Mezanino da 1ª Série será automaticamente acumulada para pagamento na próxima Data de Amortização por Regime de Caixa de Cotas Mezanino da 1ª Série, e assim subsequentemente quando não for possível o pagamento total da diferença na Data de Amortização por Regime de Caixa de Cotas Mezanino da 1ª Série seguinte, até o pagamento integral do Benchmark Mezanino da 1ª Série apurado e devido no respectivo período.

6.3. Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas Mezanino da 1ª Série serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo Valor Unitário das Cotas Mezanino da 1ª Série no dia do pagamento, calculado na forma descrita neste Apêndice e no Anexo I, por meio de depósito em conta de titularidade dos Cotistas titulares de Cotas Mezanino da 1ª Série, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

7. Liquidação Antecipada

7.1. Prioridade de Recebimento das Cotas Mezanino. As Cotas Mezanino terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, observado que as Cotas Subordinadas somente serão

resgatadas após o pagamento integral das Cotas Mezanino (exceto se de outra forma permitido no Anexo I).

***

APÊNDICE DA SUBCLASSE SUBORDINADA

1. Características das Cotas Subordinadas

1.1. As Cotas Subordinadas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) serão subordinadas às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino, nessa ordem de prioridade, para efeito de amortização e resgate, observados os termos deste Regulamento;

(ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, em observância aos Índices de Subordinação;

(iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinadas corresponderá 1 (um) voto;

(iv) seu Valor Unitário será calculado e divulgado conforme critérios definidos neste Apêndice; e

(v) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas.

1.2. As Cotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas pelas Cedentes, seu Grupo Econômico e/ou por um ou mais fundos de investimento cujas subclasse de cotas subordinadas sejam integralmente detidas pelas Cedentes e/ou pelo seu Grupo Econômico, ("**Público-Alvo das Cotas Subordinadas**").

2. Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas Subordinadas

2.1. Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção do Índice de Subordinação Cotas Sênior da 1ª Série, do Índice de Subordinação Cotas Mezanino da 1ª Série e/ou da Reserva de Caixa, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, dispensando-se a realização de Assembleia de Cotistas.

2.2. Admite-se a integralização, resgate e amortização de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:

(i) **Cálculo do valor para fins de integralização, resgate e amortização:** para fins de integralização com Direitos Creditórios, o critério de valoração utilizado deverá ser o valor de face dos Direitos Creditórios (valor "ao par"), sendo que, a alteração de tal critério será realizada apenas por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação por maioria simples dos Cotistas das subclasses Sênior e Mezanino. Para fins de resgate e amortização, conforme for aplicável e observados os procedimentos definidos no Anexo da Classe, será deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios para fins de pagamento do resgate ou amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando do resgate ou amortização, conforme o caso;

(ii) **Metodologia de avaliação dos ativos:** o Administrador e o Gestor entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item 2.2 (i) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do Capítulo 9 acima;

(iii) **Atendimento da Política de Investimento:** considerada *pro forma* **(i)** a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização, ou **(ii)** o recebimento dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros pela Classe, a título de integralização de Cotas Subordinadas, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas; e

(iv) **Critérios adicionais de integralização em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros:** adicionalmente, caso se trate de integralização: **(i)** o Gestor e o Administrador, ao exclusivo critério destes, estejam de acordo com a integralização em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros; **(ii)** sejam atendidas as disposições do artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e **(ii)** os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.

3. Cálculo do Valor das Cotas Subordinadas

3.1. O valor unitário das Cotas Subordinadas será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido da Classe, após a subtração do valor dos encargos e despesas da Classe e de todas as Cotas Seniores e de todas as Cotas Mezanino, pelo número total de Cotas Subordinadas. Para o cálculo do valor das Cotas Subordinadas, será utilizado o valor de fechamento da Cota Subordinada no dia do cálculo.

4. Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Temporário, Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Alvo e Excesso de Subordinação Cotas Subordinadas

4.1. Após a Data da 1ª Integralização das Cotas Subordinadas, e, enquanto o Patrimônio Líquido da Classe for inferior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o Índice de Subordinação deverá ser mantido em percentual mínimo de 10,00% (dez inteiros por cento) ("**Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Temporário**"). Uma vez que o Patrimônio Líquido da Classe ultrapasse R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o Índice de Subordinação Cotas Subordinadas deverá ser igual ou superior a 5,00% (cinco inteiros por cento) ("**Índice de Subordinação Cotas Subordinadas**").

4.2. Após o término do Período de Investimento e observada a Ordem de Alocação de Recursos, as Cotas Subordinadas devem representar, no mínimo, 10,00% (dez inteiros por cento) do Patrimônio Líquido da Classe para fins de Amortização e/ou Resgates ("**Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Alvo**").

4.3. Será considerado excesso de subordinação das Cotas Subordinadas o montante pelo qual a participação das Cotas Subordinadas no Patrimônio Líquido da Classe exceder o Índice de Subordinação Alvo ("**Excesso de Subordinação Cotas Subordinadas**"). Verificado o Excesso de Subordinação Cotas Subordinadas, as Cotas Subordinadas poderão ser objeto de Amortização, até o limite do Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Alvo, ainda que tal Amortização ocorra antes do resgate integral das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino, desde que: (i) seja observada a Ordem de Alocação de Recursos definida no item 8.1 acima; (ii) não existam obrigações da Classe vencidas e não pagas; (iii) não esteja em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação; (iv) existam suficientes Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis; e (v) permaneçam atendidos o Índice de Subordinação Mínimo, o Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Temporário, quando aplicável, e todos os demais Índices de Subordinação.

5. Negociação das Cotas

5.1. As Cotas Subordinadas não poderão ser negociadas e/ou transferidas entre terceiros, exceto entre o Público-Alvo das Cotas Subordinadas.

6. Amortização

6.1. Observando a Ordem de Alocação de Recursos descrita do Anexo I do Regulamento, a distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas Subordinadas, mediante regime de caixa (*cash sweep*), desde que atendido o Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Alvo, o disposto no Regulamento, no Anexo da Classe e neste Apêndice.

6.2. As Cotas Subordinadas adotarão a Amortização Extraordinária, a serem realizadas (a) por decisão do Gestor, e/ou (b) por deliberação de uma Assembleia Especial, observando o disposto no Regulamento.

7. Resgate

7.1. As Cotas Subordinadas apenas serão resgatadas quando da liquidação da Classe, após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino da Classe.

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA

Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, ou das Cedentes, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(iii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações das Cedentes e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, das Cedentes e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, as Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumar tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência das respectivas Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas pelas respectivas Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em

processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(iv) Riscos relacionados ao setor de atuação das Cedentes. A Classe irá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados pelas Cedentes, e os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelas Cedentes para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

Além disso, as Cedentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeito à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa das Cedentes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelas Cedentes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

(v) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre as Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(vi) Risco relativo à elegibilidade dos Direitos Creditórios. Mesmo que os Direitos Creditórios cumpram com todas as declarações e garantias estabelecidas nos Contratos de Cessão e os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão aqui estabelecidos, não é possível afirmar que essas declarações e garantias e os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão sejam suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Além disso, não é possível assegurar que o Gestor verificará adequadamente a conformidade dos Direitos Creditórios com os Critérios de Elegibilidade ou com as Condições de Cessão, ou que as declarações e garantias prestadas pelas Cedentes e pelo Agente de Cobrança em relação aos Direitos Creditórios sejam verdadeiras e exatas. A verificação inadequada dos Critérios de Elegibilidade, bem como a falsidade ou inexatidão das Condições de Cessão e das demais declarações e garantias referentes aos Direitos Creditórios poderão resultar na compra de Direitos Creditórios inelegíveis pela Classe, e as medidas disponíveis no âmbito dos Contratos de Cessão poderão não ser suficientes para manter a Classe protegido de perdas decorrentes de tal verificação inadequada ou falsidade/inexatidão. Caso os Direitos Creditórios não sejam pagos pontualmente pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham o desempenho esperado pela Classe, o patrimônio da Classe poderá ser

afetado adversamente.

(vii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, as Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelas Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

Riscos de Mercado:

(viii) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros, as Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes e dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes e dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ix) Descasamento entre Benchmark e taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós fixadas distintas das taxas que compõem o Benchmark Sênior e/ou Benchmark Mezanino de uma ou mais Séries de Cotas Seniores ou Subclasses de Cotas Mezanino. Caso as taxas que compõem o Benchmark Sênior e/ou Benchmark Mezanino se elevem substancialmente e/ou caso mantenham-se substancialmente acima das taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Unitário das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino seja atualizado conforme os respectivos Benchmarks, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida.

(x) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

Riscos de Liquidez:

(xi) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(xii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de

investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(xiii) Fundo fechado e vedações à negociação das Cotas. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe ou do encerramento do prazo de duração da respectiva Subclasse de Cotas. Uma vez que o Prazo de Duração do Fundo é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário, observado, com relação às Cotas Subordinadas, sua alienação apenas é permitida caso o Regulamento venha a ser alterado; ou **(c)** na liquidação antecipada do Fundo ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(xiv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigada a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(xv) Liquidação antecipada do Fundo ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (ii) e (iii) acima.

(xvi) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito acima, tanto o Administrador quanto o Gestor e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou

qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(xvii) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse das Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe. A continuidade da Classe poderá ser comprometida no caso de inconstância na concessão de assistência financeira pelas Cedentes aos Devedores ou na incapacidade de as Cedentes originarem Direitos Creditórios. Ainda que a Classe adquira Direitos Creditórios que foram originados em conformidade com o processo de originação e/ou políticas de concessão de assistência financeira desenvolvidos e monitorados pelas Cedentes, não é possível assegurar que o cumprimento dessas diretrizes garanta a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores. Além disso, se as Cedentes deixarem de existir ou estiverem sujeitas a uma ordem de intervenção, liquidação extrajudicial, regime especial, gestão temporária ou evento similar, a originação e a Classe será impactada, podendo sofrer perdas.

Riscos Operacionais:

(xviii) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(xix) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do Gestor, da Classe e, quando aplicável, das Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(xx) Risco Operacional dos Entes Públicos Conveniados. As obrigações pecuniárias dos Contratos de Assistência Financeira são pagas por meio de desconto em folha realizado pelos Entes Públicos Conveniados a que o Devedor é vinculado. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores decorrentes de falha operacional, sistêmica ou manual dos Entes Públicos Conveniados. Nesta hipótese, a Carteira pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente os recursos decorrentes.

(xxi) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na Conta de Cobrança da Classe, na Conta de Livre Movimentação da Classe ou nas Contas Fiduciárias, conforme aplicável. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência de ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação das Cedentes, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizar as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelas Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida

obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta de Cobrança da Classe e para a Conta de Livre Movimentação da Classe.

(xxii) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

Outros Riscos:

(xxiii) Riscos Associados aos Devedores. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão descontados diretamente pelos Entes Públicos Conveniados dos contracheques e folhas de pagamento dos Devedores. Não obstante, poderá haver inadimplementos por motivos alheios e exógenos, tais como por força de decisão judicial, este for obrigado a pagar pensão alimentícia, a qual tem preferência em relação aos Contratos de Assistência Financeira para fins de desconto em folha de pagamento; falta de margem para desconto das parcelas dos Contratos de Assistência Financeira em folha de pagamento, sendo necessário que as Cedentes busquem perante os Entes Públicos Conveniados o recálculo do valor a ser descontado mensalmente, podendo ocorrer atrasos nos fluxos de recebimento pela Classe; e, ainda, nos casos de falecimento dos Devedores, em que há interrupção automática do desconto em folha automático das parcelas devidas dos Contratos de Assistência Financeira, respondendo pelo saldo a pagar dos Contratos de Assistência Financeira apenas o patrimônio deixado pelo "de cujus", que pode se mostrar insuficiente. Em qualquer dos casos, ainda que haja contratação de seguro, que garantirá o recebimento pela Classe dos montantes devidos, o Devedor pode ficar inadimplente por determinado período ou indeterminadamente, ocasionando atraso nos fluxos de recebimento da Classe, o que pode afetar a sua rentabilidade.

(xxiv) Risco referente à emissão e assinatura dos Contratos de Assistência Financeira em meio eletrônico. Os Contratos de Assistência Financeira poderão ser celebrados e cedidos em meio eletrônico, que não gozará da presunção de autenticidade garantida aos documentos que são certificados pela ICP-Brasil, ou seja, não utilizará "e-CPF ou e-CNPJ". Não há entendimento pacificado no judiciário sobre a validade e exequibilidade de documentos assinados sem a utilização da ICP-Brasil. A Classe não poderá reclamar das Cedentes a devolução dos valores relativos à cessão dos Direitos Creditórios decorrentes dos Contratos de Assistência Financeira em razão de prejuízos relacionados a questionamentos relativos à invalidade dos Contratos de Assistência Financeira, seja em razão da sua assinatura eletrônica em ambiente virtual, seja em razão de sua cessão em ambiente virtual.

(xxv) Risco de perda de margem consignável dos Devedores. Apesar de ser verificada a margem consignável em folha de pagamento nos Contratos de Assistência Financeira, quando de sua celebração e quando da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, tais Contratos de Assistência Financeira podem perder a referida margem em virtude de eventos futuros, tais como o desconto de pensões alimentícias, acarretando, assim, impossibilidade de desconto em folha de pagamento, o que pode afetar o recebimento, pela Classe, de parcelas dos Direitos Creditórios.

(xxvi) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(xxvii)Os Documentos Representativos do Crédito não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu

inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. Ainda que os Direitos Creditórios sejam decorrentes dos Contratos de Assistência Financeira, não há garantia de que todos os Direitos Creditórios estarão perfeitamente formalizados, de forma que falhas ou erros em sua formalização poderão fazer com que tais Direitos Creditórios não sejam considerados títulos executivos extrajudiciais. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

(xxviii) Risco de irregularidade dos Documentos Representativos do Crédito. o Gestor, ou terceiro por ele contratado, deverá realizar a verificação da regularidade dos Documentos Representativos do Crédito. A Carteira poderá conter Direitos Creditórios com documentação irregular, o que poderá impedir que a Classe exerça plenamente as prerrogativas derivadas da titularidade dos Direitos Creditórios. O Gestor poderá contratar empresas especializadas, com comprovada competência e adequação, para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, que estarão sob total responsabilidade do Gestor, permanecendo as empresas como agentes depositários dos Documentos Representativos do Crédito.

(xxix) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(xxx) Risco de concentração em duas únicas Cedentes. Os Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe podem ser de duas únicas Cedentes, o que pode comprometer a continuidade da Classe, em virtude da não continuidade da concessão de empréstimos pelas Cedentes aos Devedores e sua capacidade de originar Direitos Creditórios.

(xxxi) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

(xxxii) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou Termos de Cessão. Para que os Contratos de Cessão e/ou seus respectivos Termos de Cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio das Cedentes e do cessionário. Os Contratos de Cessão e os Termos de Cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e das Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial das Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

(xxxiii) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate

ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(xxxiv) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(xxxv) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(xxxvi) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xxxvii) Inexistência de garantia de rentabilidade. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xxxviii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O Gestor buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

(xxxix) Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do Administrador e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xl) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xli) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos dos Apêndices de cada respectiva Subclasse, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

(xlii) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e/ou à concessão de assistência financeira pelas Cedentes, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xliii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia das Cedentes, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

COMPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAR, POR AMOSTRAGEM, OS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DO CRÉDITO E RELACIONADOS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS À CLASSE

1. O Gestor deverá realizar a verificação dos Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe trimestralmente; sendo certo que as Cedentes deverão enviar os Documentos Representativos do Crédito para o Gestor, conforme definido no item 4.4.2 do Anexo I.

2. Observado o disposto no inciso (i) do item 3 abaixo, numa data-base pré-estabelecida, será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente do cedente dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Representativos do Crédito, conforme abaixo discriminado:

(i) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrantes da Carteira;

(ii) seleção de uma amostra de acordo com as fórmulas abaixo

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \qquad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

sendo:
x0: Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra N: População Total

N0: Fator Amostral

(iii) verificação digital dos Documentos Representativos do Crédito;

4. Esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento da Classe e contemplará:

(i) os Direitos Creditórios integrantes da Carteira;

(ii) a integralidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre; e

(iii) as irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas ao Administrador para as devidas providências.